

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/9/2011, Seção 1, Pág.42.  
Portaria nº 436, publicada no D.O.U. de 26/10/2011, Seção 1, Pág.14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES)		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.339/2009, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Curitiba.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000045/2010-50		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 111/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/4/2011

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) que, por meio da Portaria SESu nº 1.339, publicada no Diário Oficial da União em 9/9/2009, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, no Instituto de Ensino Superior de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pela Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES), sediado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

O recurso foi recebido em 7/10/2010, dentro do prazo legal.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 357/2009, que analisa o pleito do interessado e expede a decisão que o nega, está inteiramente transcrito abaixo:

***I - RELATÓRIO***

*A Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) solicitou a este Ministério, em 5 de janeiro de 2004, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Curitiba, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.*

*A Mantenedora comprovou sua regularidade fiscal e parafiscal, de acordo com as exigências estabelecidas pela legislação em vigor, conforme consta no Registro Sapiens nº. 20031009288.*

*O Instituto de Ensino Superior de Curitiba, foi credenciado através da Portaria MEC nº. 661, de 6 de julho de 2007, publicada no DOU em 9 de julho de 2007. O Regimento da IES foi aprovado através desta mesma portaria. A IES não possui IGC calculado.*

*Inicialmente, foi designada a comissão de avaliação in loco através do Despacho Nº. 123/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, composta pelos professores MIRIA MIRANDA DE FREITAS OLETO, da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, JOSÉ DIONISIO GOMES DA SILVA, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, LEANDRO LEONARDO BATISTA, da Universidade de São Paulo/USP, CÉLIA MARIA DE MORAES DIAS, da Universidade de São Paulo/Universidade Anhembi Morumbi e IVAN DIAS DA MOTTA, do Centro Universitário de Maringá, para verificar a existência de condições para credenciar o Instituto de Ensino Superior de Curitiba (IESC) e para autorizar o curso de Direito, dentre outros. O Quadro-Resumo da Análise de autorização foi :*

<b>Dimensão</b>	<b>Percentual de atendimento</b>	
	<b>Aspectos essenciais*</b>	<b>Aspectos complementares*</b>
<b>Dimensão 1</b>	<b>100%</b>	<b>92,85%</b>
<b>Dimensão 2</b>	<b>100%</b>	<b>92,30%</b>
<b>Dimensão 3</b>	<b>100%</b>	<b>85,71%</b>
<b>Dimensão 4</b>	<b>100%</b>	<b>84,61%</b>

*Em atendimento à legislação vigente, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetido à apreciação da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil. O pleito foi apreciado, por meio do Processo nº. 073/2006-CEJU. Em parecer datado de 12 de setembro de 2006, o Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou desfavorável ao atendimento do pleito, por considerar que a cidade onde a IES pretende instalar o curso de Direito já se encontra atendida por outras instituições, possuindo uma oferta de vagas superior à necessidade social e por verificar que o curso apresenta limitações no projeto pedagógico, que necessitam de uma maior atenção por parte dos idealizadores. O relatório aponta, dentre as deficiências, a necessidade de uma estrutura curricular diferenciada, demonstrando a qualidade pretendida, a atualização dos ementários das disciplinas e um plano de carreira preciso para o corpo docente. Portanto, considera que não existe necessidade social ou diferencial qualitativo que justifique a abertura de um novo curso de Direito na cidade de Curitiba-PR.*

*Destacam-se alguns pontos do relatório da CEJU da OAB:*

### **NECESSIDADE SOCIAL**

*No município há existência de dezesseis cursos jurídicos sendo oferecido um total de 3.694 vagas. Considerando que a população de Curitiba/PR, segundo estimativa do IBGE, é de 1.757.904 habitantes e que a proporção indicada pela Instrução Normativa CEJU – CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes, seria possível concluir que, na localidade onde se almeja implantar o novo curso, o requisito da necessidade social já foi atendido.*

### **ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA**

*A IES visa, segundo o projeto pedagógico apresentado, à criação de um curso que apresente diferenciais expressivos quando comparado aos demais de sua região. O objetivo do curso é a formação humanística do bacharel em Direito para a compreensão do jogo de forças sociais e para a capacidade de posicionamento consciente e busca de alternativas que valorizem o ser humano.*

*A estrutura curricular está definida de acordo com a Resolução nº 9 do CSE/CNE, (sic) contudo a OAB verificou uma grade curricular tradicional e sem características de qualidade diferenciada.*

*O relatório da CEJU ressalta o comentário realizado pelos avaliadores do MEC no tocante ao dimensionamento das disciplinas “são encadeadas de maneira coerente e em carga horária adequada ao bom desenvolvimento da aprendizagem. As ementas são recentes e trazem atualização bibliográfica”.*

*Entretanto, foi constatada, na avaliação, e por meio do projeto pedagógico analisado, a necessidade de atualização da bibliografia apresentada, haja vista a indicação bibliográfica apresentada.*

*Nesse contexto, encontra-se o ementário das disciplinas, o qual necessita de atualização a fim de ajustar-se a realidade local.*

### **CORPO DOCENTE**

*O plano de carreira dos docentes demonstra ser impreciso o que deve ser verificado por parte dos seus idealizadores.*

*A CEJU ressalta que o tópico de avaliação “número de alunos por docente equivalente em tempo integral em disciplinas do curso” foi considerado como insatisfatório pelos avaliadores do MEC.*

*Em se tratando desse tópico, há que se frisar a observação feita pelo Grupo de Trabalho MEC-OAB: “Os cursos devem apresentar um núcleo docente marcado por uma unidade e uma perenidade que emprestam ao projeto pedagógico a desejada e pretendida verossimilhança para sua efetiva implementação. Composto por um terço da totalidade do corpo docente, seus componentes se caracterizam pelo(a): concessão de uma dedicação preferencial ao curso; porte de título de pós-graduação stricto sensu; contratação em regime de trabalho diferenciado do modelo horista; e estabilidade ou perenidade, que lhes permite construir uma história institucional”.*

### **INSTALAÇÕES**

*De um modo geral as instalações existentes são adequadas às suas finalidades. Contudo, não há anfiteatro disponível, razão pela qual os avaliadores do MEC classificaram como “não atende” o tópico auditório.*

*Com base nas informações obtidas nos relatórios, foi encaminhado o Ofício nº 1.017/2007-MEC/SESu/Gab, para que a IES apresentasse complementação de informações para o processo de autorização do curso de graduação em Direito. A IES respondeu à solicitação e, a fim de analisar a documentação complementar encaminhada pela IES, a SESu designou, pelo Despacho DESUP nº: 2.298/2007, especialistas externos da área do Direito, que emitiram os pareceres abaixo:*

#### **1 – Análise da Avaliação INEP**

*O especialista externo cita o parecer favorável da comissão designada pelo INEP, porém destaca as seguintes ressalvas: não foi possível identificar claramente os elementos que diferenciam o curso proposto pela IES dos demais já existentes no Município de Curitiba; Na dimensão 3 a comissão detalha o corpo docente e ressalta a pouca experiência acadêmica do mesmo; Na dimensão nº 4, referente às instalações físicas, o relatório considera perfeitamente adequado o que foi apresentado pela IES, porém verificou-se nas observações da comissão que o acervo específico do curso de Direito é bastante reduzido, estando adequado apenas para o início do curso o que, com certeza, não é satisfatório para que um curso possa ser autorizado.*

#### **2 – Análise do Parecer OAB**

*O especialista externo destaca os seguintes pontos do parecer da OAB: a ausência de necessidade social de mais um curso de Direito em Curitiba, onde a oferta de vagas já existente seria suficiente para atender à demanda. O relatório comenta ainda as insuficiências no projeto pedagógico destacando que, embora o mesmo se proponha a ser inovador, esta característica não estaria presente na*

*estrutura curricular proposta. Afirma também que o acervo bibliográfico é desatualizado e não seria compatível com os objetivos destacados no projeto. Do relatório também deve ser destacado que o ementário das disciplinas está desatualizado*

*Considerando a motivação negativa da análise das informações complementares feita pelo especialista externo, e tendo em vista as deficiências apontadas no que se refere à proposta de autorização do curso de Direito, além do recurso movido pela IES ao relatório complementar, o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que avaliou o pedido, emitindo parecer anulando a avaliação anterior e solicitou que uma nova avaliação fosse realizada e que foi designada através do Ofício 000145 MEC/INEP/DAES de 1º de outubro de 2008, constituída pelos professores Jorge Adolfo Silva e Mara Vidigal Darcanchy, que emitiram as observações a seguir:*

**ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA** - *Excelente organização didático-pedagógica, plenamente articulada com o PPC e o PPI. Projeto bem elaborado que atende aos requisitos básicos. Os objetivos do curso estão plenamente definidos e indicam os compromissos institucionais em relação ao ensino, pesquisa e extensão. A matriz curricular apresenta coerência com o perfil do egresso, os docentes têm formação pertinente às disciplinas propostas e a carga horária está devidamente dimensionada. A estrutura curricular apresenta disciplinas inovadoras.*

**CORPO DOCENTE** - *Mais de 80% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu e destes 40% são doutores. A experiência no magistério superior é de 7 docentes com 4 anos ou mais e de 4 docentes com tempo inferior. Apesar do coordenador possuir graduação em direito, doutorado na área e experiência de magistério superior, não possui experiência na gestão acadêmica e não demonstrou total participação na concepção e elaboração do PPC e demais documentos do curso. Da mesma forma, não se verificou participação plena dos professores do NDE na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso e clara responsabilidade com a implantação do mesmo.*

**INSTALAÇÕES FÍSICAS** - *As instalações físicas têm potencial para atender plenamente às atividades de ensino, porém, ainda necessitam de uma reforma e adequação das condições de ambiência. O NPJ, laboratório específico do curso de Direito, tem uma proposta de instalação em área apropriada, no subsolo do prédio, local mais adequado em virtude de oferecer uma entrada/saída para a rua, o que facilita o acesso da comunidade. Cumpre salientar que nesta entrada deverá ser colocada uma rampa de acesso para os deficientes. A biblioteca está instalada em local precário, sendo necessária a ampliação, reforma e melhoria de ventilação. O acervo atende à descrição bibliográfica das disciplinas iniciais do curso na proporção adequada ao número de alunos. O número de periódicos não atinge ao número mínimo de cinco títulos de doutrina jurídica com acervo disponível em relação aos últimos três anos.*

*A sala dos professores não apresenta tamanho adequado, banheiro privativo, tampouco computadores com acesso à internet e armários. Há gabinetes de trabalho para o coordenador do curso e para os integrantes do NDE. As salas de aula apresentam tamanho adequado, com quadros negros, porém, com iluminação*

*inadequada. A praça de alimentação e as passagens entre os dois prédios onde funcionará a faculdade necessitam de um toldo ou outra forma de proteção climática. O resultado dessa síntese está expresso no quadro abaixo:*

*Dimensão I – 5*

*Dimensão II – 4*

*Dimensão III – 3*

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e no instrumento de avaliação, a comissão considerou a proposta do curso de Graduação em Direito, Bacharelado com um perfil Bom de qualidade. Esta avaliação teve a concordância da IES.*

*Esta Secretaria passará a tecer suas observações.*

## **II – CONSIDERAÇÕES DA SESu**

*A atividade regulatória do Ministério da Educação, em relação à qualidade da educação superior, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*Tal competência é disposta, também, na lei de diretrizes e bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 7º:*

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

*Para o desempenho da atividade de avaliação de qualidade, a Secretaria de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, tem poder discricionário de sopesar todos os fatores disponíveis no processo administrativo para a sua tomada de decisão, dentre os quais as avaliações, pareceres e análise da realidade social, conforme prescreve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial os seus arts. 38, §1º e 50, §1º, transcritos a seguir:*

*Art. 38. (...).*

*§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*(...)*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*No âmbito específico da regulação educacional, essa mesma disposição está presente no art. 10, § 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007:*

*Art. 10. (...)*

*§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.*

*Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos. A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).*

*Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1/1997, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:*

*Art. 1º (...)*

*I - população do município, indicada pelo IBGE \_ que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes \_ levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes;*

*II - instituições de ensino médio, existentes no município, com respectivos números de alunos;*

*III - cursos de graduação, em geral autorizados ou reconhecidos, inclusive os jurídicos existentes no município, com respectivas vagas anuais, e os cursos de pós-graduação, se houver; no caso de capitais e regiões metropolitanas, apenas os cursos jurídicos;*

*IV - havendo cursos jurídicos no município, a relação média candidato/vaga, nos vestibulares mais recentes;*

*V - composição dos órgãos da administração da justiça e segurança instalados no município, como tribunais, juizados, OAB, ministério público, defensoria pública, delegacias, penitenciárias, órgãos notariais e de registro público;*

*VI - total de advogados inscritos na OAB local;*

*VII - órgão ou entidades que possam absorver estagiários;*

*VIII - livraria jurídica e bibliotecas de órgãos jurídicos franqueados à consulta pública;*

*IX - curricula vitae e cópias dos diplomas relativos a mais alta titulação dos professores, com respectivas declarações de compromisso com o curso.*

*(...)*

*§ 2º Se os dados forem considerados satisfatórios, a CEJ apreciará o projeto, considerando os indicadores de avaliação externa apropriados ao pedido de autorização, relativamente aos seguintes campos:*

*a) qualificação do corpo docente, regime de trabalho, plano de carreira e de capacitação;*

*b) qualidade da organização didático-pedagógica, incluindo ensino, pesquisa, extensão, estágio e número de alunos por turma;*

*c) infra-estrutura (sic) destinada ao curso, acervo bibliográfico disponível (30% do total mínimo exigível) e plano de aquisição do restante, além de instalações do núcleo de prática jurídica.*

*E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 1/1997 da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.*

*E, de acordo com os requisitos específicos de tal Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.*

*Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC nº 147/2007:*

*(...)*

*É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.*

*Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.*

*Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados no relatório, esta Secretaria conclui que a Instituição que aqui propõe a oferta do curso de Direito, o Instituto de Ensino Superior de Curitiba, embora tenha algumas qualidades reconhecidas, não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para a abertura do curso em Curitiba, nem demonstrar o saneamento de fragilidades apontadas pela OAB e pela comissão do INEP. A OAB indicou a inexistência de necessidade social e considerou que a proposta não apresenta diferencial qualitativo; já o relatório do INEP aponta algumas fragilidades. Deve-se destacar que o requisito da necessidade social pode ser excepcionado no caso de projeto de curso diferenciado que apresente alta qualificação, o que não é o caso em análise, uma vez que foram identificadas as fragilidades mencionadas anteriormente. Sendo assim, pode-se concluir que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Dessa forma, tendo em vista que a Instituição, no pedido em questão, não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminha-se o presente processo com manifestação desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado para ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Curitiba, na Rua do Rosário, nº 147, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES), com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.*

*À consideração superior.*

As razões apresentadas pela interessada para argumentar pela reforma da decisão se resumem na forma seguinte:

1. (...) a SESu, ao afirmar que o Instituto de Ensino Superior de Curitiba **não conseguiu demonstrar a existência de necessidade social para abertura do curso em Curitiba**, tendo como fundamento a manifestação da OAB, utiliza um critério diferente daquele estabelecido pela Portaria MEC nº 147/2007 para analisar a relevância social fundamentar a decisão não constitui requisito para a autorização de um curso de Direito (...);
2. (...) nos termos da Portaria MEC nº 147/2007, a relevância social não constitui critério essencial para uma manifestação favorável ao pedido (...);
3. (...) a manifestação da OAB (...) é anterior a toda a complementação da instrução processual realizada em decorrência da Portaria MEC nº 147/2007. Dessa forma, todas as informações produzidas com vistas a atender aos novos critérios estabelecidos para autorização de cursos de Direito, em particular os elementos que permitem formar um juízo sobre a relevância social, não foram analisados pela OAB;



4. (...) A SESu fez referência exclusiva à população de Curitiba ao argumentar sobre a inexistência da necessidade social. Em vista da conurbação das cidades da região metropolitana, a população total deveria ser considerada;
5. Ao concluir que a interessada *não comprovou, de forma definitiva, por meio das avaliações realizadas, o nível de excelência para a abertura de um curso de Direito, tendo em vista as deficiências apontadas e considerando o parecer desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, a SESu de fato utilizou-se dos critérios apontados pela OAB para se manifestar desfavoravelmente ao pleito.
6. (...) *a simples menção a um suposto nível de excelência, sem o devido esclarecimento dos critérios objetivos a serem atendidos pelas IES para alcançá-lo, como requisito para autorização do curso de Direito, não configura a motivação para a decisão negativa;*
7. As fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação não são suficientes para justificar o indeferimento e não interferiram no resultado final da avaliação, que resultou nas notas 5, para a Organização Didático-Pedagógica; 4, para o Corpo Docente e 3, para as Instalações Físicas, e para a nota global, 4;
8. As normas pertinentes sobre a avaliação consideram as notas 4 e 5 como indicadoras de pontos fortes e a nota 3 como indicadora do nível mínimo aceitável para os processos de autorização de cursos.

Para a análise do pleito, cumpre destacar a motivação apontada pela SESu para a decisão. Como se pode verificar acima, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 357/2009 reconhece qualidades na proposta, mas aponta que esta não apresenta diferencial qualitativo que poderia determinar excepcionalidade para a autorização em questão, nos termos da manifestação da OAB, em face das fragilidades indicadas pela avaliação, e que a interessada não demonstrou a existência de necessidade social para a oferta do curso. Segundo o Relatório, *pode-se concluir que não foi apresentado um projeto pedagógico inovador, nem demonstrada a excelência de todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso.*

Quanto à questão da necessidade social como fator impeditivo para a autorização de cursos de graduação, esta Câmara já tem julgado diversos processos em que este caráter tem sido afastado, em face de considerações sobre a apuração dos indicadores utilizados e da ausência de previsão legal. Em particular, a medida da necessidade social, expressa pela proporção entre vagas oferecidas em cursos de Direito no município em questão e a respectiva população, não deve prevalecer sobre a qualidade do projeto avaliado pelo poder público, em cumprimento ao disposto na legislação, como aponta o Parecer CNE/CES nº 49/2010.

No que concerne à qualidade acadêmica da proposta, as considerações da Secretaria contrastam inicialmente com as indicações da Comissão de Avaliação, que atribuiu notas 5 a todos os quesitos referentes à Organização Didático-Pedagógica. Adicionalmente, a exigência de *excelência em todos os aspectos que envolvem a oferta de um curso* equivaleria à exigência de nota máxima em todos os quesitos avaliados, o que não corresponde ao requisito vigente para a autorização de cursos.

Em suma, em vista do fato de que a avaliação de qualidade procedida pelo Ministério da Educação indica um padrão bem superior ao referencial mínimo aceitável para a oferta do curso, ao lado do contraponto entre a motivação da decisão da Secretaria de Educação

Superior e as razões recursais, considero que o pleito para a autorização do curso de Direito no Instituto deve ser deferido.

Nesses termos, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.339/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Curitiba instalado na Rua Engenheiro Benedito Mário Silva, nº 35, Bairro Cajuru, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pela Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES), sediada na Avenida T2, nº 1.993, Bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (um) voto contrário.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente